

residirem fora da sede da unidade a que estiverem adidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *António de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:014

O curso superior de bibliotecário-arquivista, criado por decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, destina-se principalmente a fornecer a preparação profissional do pessoal das bibliotecas e arquivos.

Tem este curso funcionado durante o ano lectivo findo e no corrente com a maior regularidade, havendo-se realizado visitas a bibliotecas, arquivos, estabelecimentos tipográficos, Casa da Moeda e respectivo museu numismático, estampania e arquivo do Banco de Portugal, além de vários exercícios escritos, lições orais e dissertações. Os exames finais decorreram por forma inteiramente satisfatória e o número de alunos matriculados nos dois referidos anos lectivos quasi atingiu o limite máximo fixado por lei.

Havendo porém a prática demonstrado que os tempos lectivos são manifestamente insuficientes para as necessidades do ensino, por não permitirem que os programas das várias disciplinas sejam conveniente e totalmente professados, e ainda a manifesta vantagem da criação da cadeira de Fontes da História de Portugal (destinada ao ensino da técnica de investigação histórica e da historiografia, da euriística e da bibliografia portuguesas), visa o presente decreto obviar a tais inconvenientes, pelo que, além da criação da referida cadeira, foram desdobradas outras já existentes ou por mais um semestre ou com mais uma lição semanal.

A despesa actual e o aumento resultante dos referidos desdobramentos não excedem a dotação orçamental respectiva, graças à pequena alteração feita no quantitativo dos selos que se deverão apor nos requerimentos de matrícula e do exames. Apesar da categoria do curso, considerou-se inoportuno agravar sensivelmente o custo das matrículas, em virtude de ser exigida para a frequência a licenciatura em letras e da duração relativamente grande do curso.

Como justa compensação mantêm-se as actuais garantias de preferência para os lugares superiores das bibliotecas e arquivos e mantido o princípio do concurso documental, sendo as nomeações feitas pela ordem das classificações obtidas.

Em obediência ao critério da especialização e da competência, como norma da selecção do pessoal deste im-

portante ramo de serviços, deu-se a preferência aos diplomados com o mesmo curso nas transferências para as bibliotecas e arquivos de Lisboa, preferência de todo o ponto vantajosa e urgente, até, para os serviços, porquanto, em razão da maior importância, valor e quantidade dos recheios de tais bibliotecas e arquivos de Lisboa, necessário se torna recrutar para os mesmos o pessoal mais habilitado e que, por isso mesmo que está em directo contacto durante os dois anos do seu curso com esses recheios, melhor os conhece já.

Prosseguindo na orientação governativa da concentração e mais eficiente coordenação dos serviços públicos como meio de conseguir maior economia e mais rendimento, transfere o presente decreto o ensino das disciplinas de paleografia diplomática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa para o curso superior de bibliotecário-arquivista. Razões de grande peso e motivos de índole especial, além dos de ordem geral, impunham há muito tal providência.

Com efeito, a não existência de um arquivo anexo a esta Faculdade, ao contrário do que se verifica com a de Coimbra, que tem anexo, pedagogicamente, um vasto e importante arquivo, onde têm larga representação documentos exarados em letra de todas as espécies usadas no País, tornava o estudo destas ciências extremamente deficiente e precário. A falta de material didáctico era dificuldade insuperável e, para a remover ou atenuar, não bastavam nem podiam bastar algumas aulas dadas no Arquivo Nacional ou visitas ao mesmo; o estudo demorado e a comparação atenta que tais matérias demandam essencialmente não podem ser feitos como é conveniente, como é fundamental para quem amanhã, uma vez obtido o grau de licenciatura, se deverá considerar habilitado para empreender trabalhos históricos relativos a qualquer época. Nem o ensino deverá ser feito sobre os livros, antes terá de basear-se constantemente nas espécies documentais e no seu exame crítico-comparativo, e tal método só à vista das mesmas pode e deve ser praticado.

Acresce ainda que o ensino destas ciências tem no Arquivo Nacional da Torre do Tombo uma tradição notável e só há poucos anos interrompida, pois aqui foi instaurada a cadeira de diplomática por carta de lei de 21 de Fevereiro de 1801, abrangendo a paleografia e a diplomática, professadas num biénio, e de que foram primeiros professores, respectivamente proprietário e substituto, os insignes eruditos João Pedro Ribeiro e José Anastácio Figueiredo. Ali funcionou este ensino durante mais de um século, quer autónomo, quer integrado no curso superior de bibliotecário-arquivista, e dele saíram eruditos como os ilustres Cunha Rivara, Gabriel Pereira, Pedro de Azevedo, Gomes de Brito e outros.

O exemplo do que se pratica em outros países, nomeadamente em França, na Espanha, na Itália, onde o ensino de tais ciências está integrado em cursos especializados e se pratica nos arquivos, é concludente. Não constitue objecção o facto de na Alemanha tal ensino se professar nas universidades, pois a opulenta e magistral produção bibliográfica de tal ensino não pode servir-nos de paralelo. De resto, o facto de a cadeira de diplomática, fundada por carta régia de 6 de Janeiro de 1796, haver sido transferida da Universidade de Coimbra para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo pela citada carta de lei de 1801 comprova nitidamente a urgência da disposição do presente decreto.

Impôs-se, finalmente, aos professores das várias disciplinas a obrigação de elaborarem um compêndio, tratado, manual ou desenvolvida monografia sobre as matérias professadas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O curso superior de bibliotecário-arquivista, destinado principalmente a fornecer a preparação profissional do pessoal superior das bibliotecas e arquivos, terá a duração de dois anos e consta das seguintes disciplinas, que serão professadas em duas lições semanais:

1.º ano

- a) Bibliologia e bibliografia;
- b) Arquivologia e arquivoeconomia;
- c) Biblioteconomia;
- d) Paleografia (1.ª parte);
- e) Numismática.

2.º ano

- f) Diplomática e esfragística;
- g) Paleografia (2.ª parte);
- h) Fontes da História de Portugal;
- i) Arqueologia artística e iconografia.

§ único. As disciplinas mencionadas nas alíneas a), b), c), f), g) e h) deste artigo serão anuais, e as mencionadas nas alíneas d), e) e i) do mesmo serão semestrais.

Art. 2.º É extinto o ensino das disciplinas de paleografia e diplomática na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, devendo os alunos das secções de filologia românica e de ciências histórico-filosóficas, a começar no ano lectivo de 1933-1934, frequentar respectivamente, durante o 4.º e o 2.º ano dos seus cursos, as cadeiras de paleografia (2.ª parte) e diplomática do curso superior de bibliotecário-arquivista e fazer os exames respectivos.

§ 1.º Fica revogado, no que se refere à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, o disposto nos artigos 23.º do decreto n.º 18:003, de 25 de Fevereiro de 1930, e 24.º do decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932.

§ 2.º Os diplomados pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa que desejarem frequentar o curso superior de bibliotecário-arquivista serão dispensados da matrícula nas cadeiras do mesmo curso em que já hajam sido aprovados, nos termos deste artigo, devendo no acto da matrícula apresentar as respectivas certidões da aprovação.

Art. 3.º O ano escolar abre em 1 de Outubro e fecha em 31 de Julho de cada ano e o ano lectivo começa em 15 de Outubro e termina em 16 de Junho de cada ano.

§ 1.º O ano lectivo compreende dois semestres: o primeiro (semestre de inverno) compreende o período de 15 de Outubro a 15 de Fevereiro e o segundo (semestre de verão) o de 16 de Fevereiro a 16 de Junho.

§ 2.º Os exames realizar-se-ão de 20 de Junho a 31 de Julho.

Art. 4.º A matrícula no curso superior de bibliotecário-arquivista efectua-se na Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos, havendo três classes de alunos: ordinários, extraordinários e voluntários.

§ 1.º Para a matrícula como aluno ordinário é necessária a apresentação da carta de bacharel, licenciado ou doutor pelas Faculdades de Letras, ou da sua publicação.

§ 2.º Em cada requerimento para admissão à matrícula como aluno ordinário e no fim do ano para a admissão aos exames serão colados e devidamente inutilizados selos fiscais na importância respectivamente de 150\$ e 100\$.

§ 3.º Os alunos voluntários matriculam-se por cadeiras e cursos, independentemente das habilitações que

possuam, e deverão colar e inutilizar devidamente no requerimento de matrícula selos fiscais na importância de 40\$ e 20\$, respectivamente por cada cadeira anual e por cada curso que desejem frequentar.

§ 4.º Alunos extraordinários são os alunos da Faculdade de Letras de Lisboa, que, nos termos do artigo 2.º do presente decreto, deverão frequentar as cadeiras de paleografia (2.ª parte) e diplomática do curso superior de bibliotecário-arquivista, e no requerimento de admissão à matrícula deverão colar e inutilizar selos fiscais na importância fixada por lei para a matrícula nestas disciplinas na referida Faculdade, sendo o seu regime de estudos e exames inteiramente igual ao dos alunos ordinários do mesmo curso.

Art. 5.º (transitório). Os alunos aprovados nas disciplinas do 1.º ano do curso de bibliotecário-arquivista à data da publicação do presente decreto não serão obrigados à matrícula na cadeira de Fontes de História de Portugal; contudo, a aprovação na referida cadeira dará preferência nos concursos documentais para os lugares técnicos dos arquivos e bibliotecas eruditas.

Art. 6.º Continua em vigor o disposto no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:469, de 3 de Novembro de 1931, sendo dada a preferência aos diplomados com o curso superior de bibliotecário-arquivista, e, na falta destes, aos alunos classificados deste curso, para o contrato e assalariamento futuros do pessoal técnico e administrativo nos estabelecimentos de Lisboa dependentes da Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos.

§ 1.º A entrada definitiva nos quadros ou nos serviços das bibliotecas e arquivos do Estado e das corporações administrativas é sempre por concurso, sendo este documental entre os diplomados com o curso superior de bibliotecário-arquivista, e por provas públicas quando não existam tais diplomados, cabendo ao conselho escolar do mesmo curso, sob a presidência do inspector geral das bibliotecas e arquivos, organizar os programas e provas dos concursos e a constituição dos júris, aos quais presidirá o mesmo inspector.

§ 2.º Continua em vigor o disposto no § 4.º do artigo 93.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Art. 7.º As transferências do pessoal superior dos arquivos e bibliotecas para os arquivos e bibliotecas de Lisboa e de uns para outros destes estabelecimentos só serão permitidas aos diplomados com o curso superior de bibliotecário-arquivista, sendo preferidos os mais classificados.

§ único. É mantido em vigor o disposto nos artigos 48.º e seus parágrafos e 49.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, salvo todavia o preceituado no presente decreto, sendo os funcionários a que os referidos artigos respeitam abonados pelos estabelecimentos onde estiverem prestando serviço e podendo ser nomeados provisoriamente ou assalariados ou contratados outros funcionários para os lugares deixados pelos funcionários provisoriamente transferidos.

Art. 8.º Os alunos que faltarem à prova escrita ou oral, ainda que por motivo justificado, requererão que lhes seja marcado novo dia para as prestarem e neste requerimento serão colados e inutilizados selos fiscais na importância de 50\$ por cada parte de exame a que hajam faltado.

Art. 9.º Será nomeado director efectivo do curso superior de bibliotecário-arquivista o sub-inspector das bibliotecas e arquivos que o tem dirigido nos anos lectivos de 1931-1932 e 1932-1933, ao qual competirá a regência de uma das cadeiras.

§ 1.º Ao director compete, além da direcção científica, pedagógica e administrativa do curso e da presidência dos júris de exames, a apresentação, superiormente, dos projectos de regulamento do curso e dos pro-

gramas das várias disciplinas, ouvindo o conselho escolar sobre as modificações que de futuro convenha fazer no regime do ensino e nos programas, ficando assim revogado o preceituado nos artigos 25.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, e 164.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, no que se possa aplicar a esse curso.

§ 2.º O director do curso deverá apresentar anualmente ao inspector geral das bibliotecas e arquivos relatório dos trabalhos efectuados.

Art. 10.º Os professores das cadeiras e cursos serão nomeados pelo Ministro da Instrução Pública por um período trienal, sob proposta fundamentada do director do curso, e escolhidos, preferentemente, no pessoal superior dos arquivos e bibliotecas, podendo ser também propostos especialistas estranhos a esses serviços.

§ 1.º O director apresentará desde já a proposta para a nomeação dos professores para as várias disciplinas, devendo o triénio a que se refere o presente artigo contar-se, para todos os professores, a partir do começo do ano lectivo de 1933-1934.

§ 2.º O director poderá propor a transferência de qualquer professor de uma para outra cadeira, antes de terminado o triénio, desde que haja vaga e o interessado o requeira.

Art. 11.º Se as conveniências do ensino o aconselharem, poderão, nos termos do artigo 10.º, ser nomeados dois professores para a cadeira de paleografia, um para a 1.ª e outro para a 2.ª parte, os quais se substituirão mutuamente em caso de ausência ou impedimento prolongados.

Art. 12.º Serão nomeados definitivamente, sob proposta do director, os professores que, findo o triénio a que se refere o artigo 10.º e seu § 1.º, apresentem, impresso ou no original, um tratado, compêndio, manual ou desenvolvida monografia sobre a matéria das disciplinas que ensinaram, e obtenham boas informações do mesmo director quanto à competência e zelo manifestados.

§ único. Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo não poderão os mesmos ser novamente propostos para a regência de qualquer disciplina do curso.

Art. 13.º Os professores terão direito a uma gratifi-

cação especial de 30\$ por cada lição ou trabalho prático que deem ou por cada visita ou excursão de estudo que dirijam, não podendo o total das lições, trabalhos práticos, visitas e excursões de estudo exceder em cada ano o número de setenta em cada cadeira anual e o de trinta e cinco em cada curso semestral.

§ único. A despesa total não poderá exceder a verba global inscrita na tabela de 1932-1933.

Art. 14.º Aos directores da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional compete proporcionar todas as facilidades nos estabelecimentos que dirigem, tendentes ao melhor funcionamento do curso superior de bibliotecário-arquivista, que sejam compatíveis com a segurança e boa ordem desses estabelecimentos.

Art. 15.º As secções de numismática e estampas da Biblioteca Nacional, de que trata o artigo 56.º do decreto n.º 19:952, passam a constituir gabinetes, respectivamente, de numismática e antiguidades e de estampas, cada um dos quais terá por chefe o docente da respectiva especialidade do curso superior de bibliotecário-arquivista, quando tal professor seja funcionário da Biblioteca Nacional.

§ único. Ao chefe de cada um destes gabinetes compete ter em dia o inventário descritivo e a catalogação do recheio em que superintende, cabendo-lhe mais toda a responsabilidade sobre a segurança, acondicionamento, conservação e arrumação das espécies.

Art. 16.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932:— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*